



CORPO DE AUDITORES
SILVIA MONTEIRO
 (11) 3292-3891 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002236.989.17-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN (CNPJ 05.507.216/0001-61) ▪ ADVOGADO: SAMARA LUNA SANTOS (OAB/SP 310.759)
MUNICÍPIO:	JUNDIAÍ
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ FABIANE DA SILVA PRADO PALMERINI (CPF 172.076.258-98) ▪ JOAO CARLOS FIGUEIREDO (CPF 057.546.578-62)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
MPC:	PROCURADORA DRA. ÉLIDA GRAZIANE PINTO
INSTRUÇÃO POR:	UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

RELATÓRIO

Em exame as contas anuais do **exercício de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN**, criado pela Lei Municipal n.º 5894/2002, com posteriores alterações.

Consoante relatório de fiscalização, as atividades desenvolvidas pelo Instituto, durante o exercício em exame, coadunaram-se com os seus objetivos legais. Foi também elaborada a declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal 8.429/92.

De acordo com sua Lei de Criação e do Estatuto Social, são órgãos da entidade: Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva, Comitê de Investimentos, Controle Interno.

A Unidade Regional de Campinas (UR-03) incumbida dos trabalhos fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 13.1, que copio a seguir.

Item 2.2. As aplicações não contam com a aprovação prévia do Conselho Deliberativo. Além disso, este não analisa e não acompanha os investimentos realizados, através de avaliações trimestrais, verificando sua compatibilidade com as disposições legais vigentes.

Item D.6.2. Em 2017, o investimento do IPREJUN que apresentou o prejuízo mais significativo foi o fundo "Geração de Energia", do gestor ÁTICO Administração de Recursos Ltda. (R\$ 2.439.005,88: rentabilidade negativa de 21,92%). Outro fundo gerido pela aludida empresa, que também apresentou prejuízo no exercício de 2017, foi o "Ático Florestal" (R\$ 131.484,18: rentabilidade negativa de 1,54%).

Item D.6.3. Investimentos em fundos que preveem a cobrança de taxa de saída sobre o valor total resgatado (10% no fundo "BRASIL PLURAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES" e 5% no "BRASIL PLURAL INSTITUCIONAL 15 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE

INVESTIMENTO MULTIMERCADO"); em dezembro/2017, 36,64% dos investimentos do IPREJUN eram geridos por instituições financeiras que não se encontravam dentre as 10 maiores do Ranking ANBIMA, o que aumenta a exposição do Instituto a eventuais riscos quanto ao retorno dos valores investidos.

Notificados, tanto o órgão quanto o responsável, nos termos regimentais (evento 16.1), a entidade, representada por sua bastante procuradora, apresentou suas justificativas e documentações anexadas em evento 24.

Buscando rebater os apontamentos em relatório de fiscalização, alegou, em suma, como se segue:

Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

Alegou que a Lei Municipal nº 5.894/2002, criadora da autarquia não incumbe ao Conselho Deliberativo a prévia aprovação dos investimentos, determinando ser de responsabilidade conjunta do Diretor Presidente e Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças.

Contudo advertiu que o referido conselho delibera acerca da Política de Investimentos fixando percentuais máximos e mínimos para a carteira de investimentos, além do modelo de credenciamento de gestores, administradores, custodiantes, dentre outras ações, participando ativamente dos referidos investimentos.

Item D.6.2 – RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

Informou que as aplicações nos mencionados fundos que apresentaram prejuízos foram realizadas em dezembro de 2011, inexistindo aportes em 2017. Ademais se tratam de investimentos fechados, não sendo possível a realização de resgates.

Relatou que a autarquia votou na assembleia de cotistas pela substituição da gestora ÁTICO.

Item D.6.3 – COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Admitiu que os investimentos realizados no BRASIL PLURAL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE AÇÕES e 5% no BRASIL PLURAL INSTITUCIONAL 15 FUNDO DE INVESTIMENTOS EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO possuíam cláusula de saída somente efetivada se antecipado os prazos de cotização/liquidação do resgate, informando que a autarquia nunca precisou de liquidez imediata nos referidos fundos.

Quanto ao apontamento de que 36,64% dos investimentos do instituto se encontram geridos por instituições que não figuram entre as 10 maiores no Ranking Ambima, ressaltou que os fundos apresentam rentabilidade semelhante ou superior aos geridos por tais instituições.

Salientou também que inexistente determinação, em Resolução CMN 3922/2010, que preconize a limitação dos investimento entre determinadas instituições ranqueadas.

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Técnico- Jurídica opinou, sob o enfoque econômico-financeiro, pela regularidade das contas do órgão sem prejuízo de recomendação (evento 45).

A seguir, o processado foi encaminhado ao D. Ministério Público de Contas, cujo parecer, firmado pela Procuradora Dra. Élidea Graziane Pinto (evento 48) demandou assinatura de prazo para que o ente apresentasse maiores esclarecimentos acerca dos seguintes pontos do relatório de Fiscalização conforme copio abaixo:

B.1.2 – Fiscalização das Receitas:

Constatamos no quadro elaborado pela fiscalização resumindo o registro das receitas, fl.13 do evento 13.1, que a **realização de receitas** provenientes de rendimentos de aplicação no exercício, R\$4.242.033,10, foi **inferior** na razão de **24,298%**, ao compararmos com o resultado do exercício anterior, R\$5.603.632,15, fato que se agrava ao compararmos com a do exercício de 2015, R\$6.033.327,02, visto que representou uma queda de **26,689%**.

Nesse contexto, questionamos os motivos que ensejaram as sucessivas reduções das receitas com rendimentos de aplicação, tendo em mira que contrasta com os aportes anuais na conta de investimentos, notadamente resultantes dos superávits orçamentários aferidos anualmente, e que acaba, até certo ponto, por infirmar a rentabilidade alegada de 13,4331%, evento 13.17, na carteira de investimentos do RPPS, na medida em que a realização de receitas vem diminuindo ano a ano.

B.1.2.1 – Parcelamentos:

O Município de Jundiá devia ao IPREJUN no exercício anterior - **2016** - o montante de **R\$160.552.797,37**, relativo aos saldos de Termos de Acordo e Parcelamento de débitos previdenciários, conforme quadro elaborado no relatório da fiscalização às fls 14 do evento 13.1, sendo que ao final do exercício - **2017** - a dívida evoluiu para **R\$171.229.713,10**, portanto, ao invés de amortização, teve um **acréscimo** de **6,65%** nas obrigações contraídas pelo Município. Nesse sentido, vale notar que no exercício de **2015**, conforme informações contidas ao evento 12.10 do eTC-1439/989/16, a dívida de parcelamentos do Município para com o IPREJUN era de **R\$101.260.204,34**, ou seja, em **dois anos a dívida do Município com débitos previdenciários aumentou 69,098%**.

Mas não só, visto que o Relatório da Dívida Consolidada expedido pelo Município em abril/2018, evento 13.10, informou que o **saldo da dívida do Município** de Jundiá com parcelamentos junto ao IPREJUN era de **R\$219.155.117,42 em abril/2018**. Tal fato indica que em **quatro meses a dívida evoluiu 27,988%**, e que, **ainda, existe um empréstimo junto ao IPREJUN no montante de R\$83.388.322,79 em abril/2018, totalizando uma dívida de R\$302.543.440,21, registre-se que tal valor corresponde à arrecadação de 2,75 anos do valor patronal arrecadado no exercício – R\$109.823.273,30 - que ora se examina.**

Neste contexto, pergunta-se:

1. Esclarecer minuciosamente, inclusive com apresentação de documentos, o empréstimo realizado à Prefeitura do Município de Jundiá, tendo em mira a vedação disposta no artigo 6º, inciso V da Lei Federal n.º 9717/1998 c.c. artigo 73 da Lei Municipal n.º 5894/2002;

2. Elaborar relatório detalhado sobre as notificações e intercessões do Conselho Fiscal junto ao Prefeito e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, levadas a efeito no exercício de 2017, notadamente pela ausência de recolhimento mensal das contribuições, por força do artigo 54, inciso IX da Lei 5894/2002, bem como sobre a comunicação de tais impropriedades ao Conselho Deliberativo e ao Diretor-Presidente da Diretoria Executiva do IPREJUN;

3. Encaminhar cópias dos Pareceres dos Conselhos Fiscal e Deliberativo que versem sobre a falta de recolhimento mensal das contribuições e a celebração de Termo de Acordo e Parcelamento no exercício de 2017, tendo em mira a crescente e elevada dívida contraída pelo Município e o equilíbrio financeiro e atuarial;

4. Justificar os Acordos n.ºs 0137/2015, 00923/2016 e 00261/2017, especialmente quanto à legalidade, tendo em mira que as leis municipais n.ºs 8549/2015 e 8608/2016, alegadas como autorizativas para celebrações dos Termos, estavam potencialmente evitadas de vícios insanáveis, pois ambas alteraram norma, a princípio, revogada, Lei Municipal n.º 4892/96 de 14-11-1996. Na medida em que a Lei n.º 4982/96 alterou a Lei Municipal n.º 3956 de 02-07-92 que **instituiu o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais – FUNBEJUN**, no entanto, a Lei Municipal n.º 3956/92 foi expressamente revogada no artigo 99 da Lei n.º 5894 de 12-09-2002 **que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN**, bem como o **artigo 92 extinguiu o Fundo de Benefícios dos Servidores do Município de Jundiá**. Nada obstante, em que pese a Lei Municipal n.º 5982 de 26-12-2002 ter alterado o artigo 99, notadamente suprimindo a revogação da Lei n.º 3956/92, a coexistência de dois

regimes é vedada no artigo 40, parágrafo 20 da CF/88 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 41 de 19-12-2003), nesse sentido a Lei Municipal n.º 3956/92 não encontra amparo na Lei Maior.

Sobre o tema, especialmente no que se refere ao Acordo n.º 00261/2017, faz-se necessário esclarecer se constou o cumprimento das exigências dos art.s 15 e 16 da LRF anexo ao pacto, por força do parágrafo primeiro do art. 29 do mesmo diploma legal.

D.5 – Atuário:

Observamos no relatório da Fiscalização que o déficit atuarial vem crescendo de forma incontrolável, visto que em 2015 era de R\$654.549.945,87 e em 2018 alcançou o montante de R\$1.730.122.970,85, conforme DRAA entregue a SPPS, indicando, assim, que no período de **três anos** cresceu **164,32%**.

Tal impropriedade foi justificada pelo IPREJUN, no sentido de que com o implemento do novo plano de escalonamento para amortização do custo especial (Lei Municipal n.º 8989/18), nos termos do parecer atuarial do exercício de 2017, equacionaria o déficit atuarial.

No entanto, insta ponderar que a contribuição mensal compulsória da Administração vigente em **2017**, era de **14,33%**, além de uma contribuição **adicional** para cobertura do déficit técnico de **8,12%** (arts. 78, inc. II, e 92, § 2º da Lei 5894/2002) da folha dos servidores ativos, **totalizando**, assim, uma contribuição mensal para a Administração de **22,45%** sobre a folha de pagamento. Nada obstante, observa-se na tabela vigente no exercício que a **contribuição adicional crescia**, em média, 1% ao ano, finalizando nos exercícios de 2025 a 2043 com o percentual de **16%**.

E a medida anunciada, Lei Municipal n.º 8989/18, manteve o escalonamento da **contribuição adicional** de 2018 (**9,19%**) a 2025 (**16%**) e nos anos seguintes **majorou os índices de forma escalonada de 2026 (16,67%) a 2043 (27,99%)**, assim, notadamente comprometendo substancialmente os orçamentos de administrações futuras.

Frente a tal panorama, o elevado crescimento do déficit atuarial ano a ano, aliado aos recorrentes Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários celebrados com a Prefeitura, importa elucidar se foi realizada estimativa do impacto orçamentário-financeiro que comprove a capacidade financeira e orçamentária do município para assumir com elevados compromissos futuros impostos na Lei Municipal n.º 8989/18, de acordo com a Responsabilidade Fiscal, tendo em mira que o Município, mesmo diante de contribuições inferiores, encontrou sérios entraves orçamentários e financeiros para adimpli-los e o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inc. III, alínea “b” da LRF).

Buscando rebater as falhas apontadas em manifestação do D. Ministério Público de Contas, a entidade alegou, em suma, como se segue:

B.1.2 – Fiscalização das Receitas:

Afirmou que as receitas citadas se referem, exclusivamente, às provenientes de rendimentos de aplicações no exercício, ou seja, apenas as receitas de rendimentos obtidas em seu resgate.

Destacou que as valorizações e desvalorizações das aplicações que não sofreram resgate são registrados mensalmente com base no aviso bancário ou documento financeiro hábil, sendo que, em conjunto, as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas apresentaram saldo positivo de R\$ 151.819.922,70.

Mencionou que a rentabilidade dos investimentos também oscila em virtude do momento econômico e que em 2017 houve uma menor movimentação (solicitação de resgates que pode ter ocorridos por diversos motivos).

B.1.2.1 – Parcelamentos

Relatou a existência de empréstimo firmado em 1996 através do processo 21.340/1996 quando o FUNBEJUN (Fundo de Benefício dos Servidores Públicos Municipais

de Jundiaí) transferiu recursos à Prefeitura. Em 2000 houve dilação de prazo para quitação dos débitos e o saldo devedor foi parcelado em 360 parcelas mensais que ainda está sendo pago pelo município sendo que em junho/2020 foi paga a parcela 234/360, restando ainda saldo devedor de R\$ 78.679.668,19.

Listou as contribuições que sofreram a ausência do repasse, sendo em 2015 as parcelas de 09/2015, 10/2015 e 11/2015 totalizando R\$ 17.519.848,06 e as atas 11 e 12 do Conselho Deliberativo do IPREJUN e a ata de reunião extraordinária nº 3 do Conselho Deliberativo do IPREJUN.

Frisou que todos estes fatos ocorridos entre 2015 e 2016 foram relatados pois a dívida em questão foi objeto de parcelamento em 2018 através do Termo de Acordo de Parcelamento 108/2018, autorizado pela Lei 8893/2018. Declarou que não houve novação na assinatura do Termo de Acordo 108/2018, tratando-se apenas de repactuação de contratos já existentes com dilação de prazo conforme Portaria 333/2017.

A respeito da Contribuição Patronal de 2016, citou as pendências de 09/2016 e 10/2015 totalizando R\$ 12.552.775,33 que foram parceladas conforme termo de acordo 923/2016.

Ressaltou que todos os fatos, ocorridos em 2016/2017, foram objeto de parcelamento em 2018.

Quanto às complementações e inativos em carência, declarou que os servidores celetistas conquistaram o direito de receber a complementação de seus proventos de aposentadorias e pensões através de decisões judiciais, de início a IPREJUN assumiu os pagamentos, mas com auditoria do Ministério da Previdência houve a determinação do ressarcimento pela Prefeitura do Municípios dos valores pagos a título de complementação de aposentadorias no período 01/2004 a 03/2015.

No entanto os repasses deixaram de ser realizados no período de 06 a 12/2016 + 13º salário, além do benefício dos inativos em carência no período de 08/2016. A 12/2016 + 13º salário, além da cota patronal referente a contribuição dos inativos em carência de 01/2016 a 03/2017.

Tais valores foram objeto do Termo de Acordo de Parcelamento nº 107/2018, cujas parcelas vêm sendo pagas regularmente pela Prefeitura de Jundiaí.

Anexou cópia de documentos relacionados ao Termo de Acordo de Parcelamento 1037/2015, 923/2016, 261/2017 e 107 e 108/2018.

Destacou que a Lei 5894/2002 não revogou a Lei 3956/1992 (Criadora do antecessor IPREJUN), contudo, afirmou que o FUNBEJUN foi extinto sendo incorporado pelo Instituto.

Assegurou que os parcelamentos nº 0137/2015, 00923/2016 e 261/2017 tiveram seus fundamentos legais nos artigos 2º em diante da referida lei, os quais foram acrescentados pelas Lei 8579/2015 e 8608/2016 e que em nenhum momento fazem qualquer referência à Lei 3956/92.

Esclareceu que foram elaborados os estudos de verificação da regularidade orçamentária e análise de impacto para o parcelamento de débitos decorrentes de contribuições previdenciárias não repassadas pelo município ao IPREJUN.

D.5 – Atuário

Esclareceu que foi realizada estimativa do impacto orçamentário-financeiro comprovando a capacidade financeira e orçamentária do município que segue em anexo.

Continuamente, o processado retornou ao D. Ministério Público de Contas, cujo parecer firmado pela Procuradora Dra. Élide Graziane Pinto (evento 69) defendeu a irregularidade da matéria, propondo a incidência dos incisos XV e XXVII do art. 2º da LCE 709 e pela aplicação de multa aos responsáveis.

Em evento 89, os responsáveis pelas contas em exame, Sr. João Carlos Figueiredo e Sra. Fabiane da Silva Prado Palmerini, ratificaram em todos os seus termos a defesa já apresentado pelo IPREJUN.

As contas pretéritas da entidade tiveram o seguinte trâmite nesta Corte:

Exercício	Processo	Decisão	Relator
2019	TC-002930.989.19	Regulares com Ressalvas	Valdenir Antonio Polizeli
2018	TC-002565.989.18	Em Trâmite	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2017	TC-002236.989.17	Em Andamento	Silvia Monteiro
2016	TC-001439.989.16	Regulares com Ressalvas	Marcio Martins de Camargo
2015	TC-004568.989.15	Regulares*	Antonio Carlos dos Santos

*Decisão pela irregularidade revertida frente a Recurso Ordinário

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Em juízo as contas do exercício de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN, apresentadas em face do inciso III do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Quanto ao mérito, assinalo os aspectos positivos como a realização de atividades que se coadunaram com seu objetivo legal e o atendimento ao limite referente às despesas administrativas conforme estabelecido em Inciso VIII, do Artigo 6º da Lei Federal nº 9.717/98 e Artigo 41 e seus Incisos, da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

Sob o prisma econômico-financeiro, a entidade apresentou resultado favorável, com superávit de R\$ 41.657.404,87, equivalente a 17,98% das receitas auferidas com melhora nos resultados financeiro e patrimonial no período.

Passando às ocorrências em relatório de fiscalização, noto que a defesa apresentou justificativas bastante esclarecedoras dos apontamentos em Conselho Deliberativo e dos rendimentos em fundos de investimentos.

Todavia, no que tange ao aspecto atuarial, noto que, apesar de cumprir com as recomendações do atuário, a entidade tem apresentado um crescimento acentuado do déficit ao longo dos exercícios conforme apresentado em tabela abaixo:

Exercício	Situação Atuarial	Valor (R\$)*	Crescimento*
2020 (data base 2019)	Déficit	R\$ 2.768.407.410,01	289,18%
2019 (data base 2018)	Déficit	R\$ 3.249.548.530,60	356,82%
2018 (data base 2017)	Déficit	R\$ 1.730.122.970,85	143,22%
2017 (data base 2016)	Déficit	R\$ 1.170.514.789,58	64,55%
2016 (data base 2015)	Déficit	R\$ 711.339.735,59	0,00%

	2020*	2019*	2018*	2017*	2016*
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	1.895.152.437,39	1.597.634.880,94	1.453.707.421,78	1.279.139.489,64	1.095.844.276,29
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	2.615.949.207,08	2.251.044.925,36	1.834.742.156,64	1.427.613.488,47	985.535.464,71
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	2.326.550.620,90	2.889.346.907,74	1.520.317.949,09	1.149.275.065,85	945.447.262,37
Valor Atual do Parcelamento dos Débitos Previdenciários	278.939.980,58	293.208.421,56	171.229.713,10	127.234.275,10	123.798.715,20
Resultado Atuarial antes do Plano de Amortizações	-2.768.407.410,01	-3.249.548.530,60	-1.730.122.970,85	-1.170.514.789,58	-711.339.735,59
Valor Atual do Plano de Amortização estabelecido em lei	2.990.942.480,81	1.990.032.388,23	1.395.769.733,23	1.199.147.927,07	736.767.090,09
Resultado Atuarial	222.535.070,80	1.259.516.142,37	- 334.353.237,62	28.633.137,49	25.427.354,50

*Valores extraídos do site eletrônico do Ministério da Previdência Social <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml> consulta realizada em 08/02/2021 às 23:30

Destaco que somente durante o exercício em exame, houve um aumento do déficit atuarial em R\$ 559.608.181,27 ou 47,80%.

Dessarte, tal deterioração da situação atuarial sugere insucesso das medidas tomadas ao longo do tempo para se alcançar o equilíbrio exigido em Artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Ademais o cenário revela ameaça para os beneficiários devido ao risco de crescente desequilíbrio atuarial para o Instituto, pois em caso de insolvência do mesmo, a municipalidade se depararia com significativo aumento de seu déficit orçamentário e consequente aumento da dívida fiscal líquida e encontraria sérias dificuldades para arcar com os compromissos determinados pelo artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Para mitigar tal desacerto, noto que, somente em exercício posterior, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 8.989/18, implementando novo plano de escalonamento para amortização do custo especial para redução do resultado deficitário.

No entanto, a referida norma legal determinou alíquotas suplementares crescentes sobre a folha de pagamentos que se iniciam em 9,19% para o ano de 2018 crescendo ano a ano e terminando em 27,99% no ano de 2043. Sendo notória a transferência do peso dos ajustes para as administrações futuras sem que ficasse demonstrado, para a citada lei, qualquer apresentação de garantias de que a municipalidade lograria fazer frente aos desembolsos exigidos pelas alíquotas suplementares ou que conseguiria atender aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o que descumpra com o disposto no Art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Ante ao exposto, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Certificar o Trânsito em Julgado;
- b) Encaminhar, por meio de ofícios, cópias deste julgado aos atuais Prefeito e Presidente da Câmara, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;
- c) Enviar cópia deste julgado ao Relator das Contas Prefeitura de Jundiaí, exercício de 2021, a fim de que tenha conhecimento do quanto nele decidido;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 9 de fevereiro de 2021.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

vpp

PROCESSO:	TC-002236.989.17-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI - IPREJUN (CNPJ 05.507.216/0001-61)▪ ADVOGADO: SAMARA LUNA SANTOS (OAB/SP 310.759)
MUNICÍPIO:	JUNDIAÍ
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ FABIANE DA SILVA PRADO PALMERINI (CPF 172.076.258-98)▪ JOAO CARLOS FIGUEIREDO (CPF 057.546.578-62)
ASSUNTO:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017
MPC:	PROCURADORA DRA. ÉLIDA GRAZIANE PINTO
INSTRUÇÃO POR:	UR-03 - UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS/DSF-I

EXTRATO: Ante ao exposto, nos termo da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO IRREGULAR o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., 9 de fevereiro de 2021.

SILVIA MONTEIRO

AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

<p>CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SILVIA CRISTINA MONTEIRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-YPJ8-5LQ1-60Y1-2XFH</p>
